

PARECER N° , DE 2011

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 279, de 2011, que solicita informações ao Ministro de Estado da Fazenda, relativas ao controle do Banco Central sobre a entrada de moeda estrangeira no país.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
RELATOR *ad hoc* : Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e dos arts. 215, I, a, 216, I e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, o Senador ITAMAR FRANCO solicita informações ao Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de se obter os seguintes “esclarecimentos junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, sobre o atípico fluxo de entrada de moeda estrangeira no país, verificado no primeiro bimestre de 2011”. As informações solicitadas são as seguintes:

- “1. Informar o montante de moeda estrangeira que ingressou no País a cada mês, desde janeiro de 2008;
2. Informar o montante de moeda estrangeira que saiu do País, a cada mês, desde janeiro de 2008;
3. Informar a que setores da economia foram alocados os investimentos que ingressaram no País no referido período, discriminando a cada mês.”

Na justificação, o autor faz menção a informações veiculadas na imprensa nacional sobre o vultoso fluxo de capitais estrangeiros no país nos primeiros meses de 2011, segundo as quais já teria ultrapassado o valor verificado em todo o ano de 2010. Argumenta que “a política de juros

mantida pelo governo federal estimula e muito, o investimento especulativo, atraindo grande quantidade de capitais oriundos de outros países.” Requer, portanto, informações detalhadas sobre a destinação desses recursos, em quais setores estão sendo aplicados e qual a relação desses fluxos com a recente crise econômico-financeira internacional.

O requerimento foi despacho à Mesa para decisão, consoante o disposto no art. 216, inciso III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. O Senhor Presidente desta Casa designou-me relator da proposição.

II – ANÁLISE

A tramitação dos requerimentos de informações está regulada pelo art. 216 do RISF e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Consoante os citados diplomas legais, os requerimentos de informações formulados nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Ainda como requisito de admissibilidade, tais proposições não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. Por fim, lidas na Hora do Expediente, são despachadas à Mesa para decisão.

A proposição sob exame satisfaz os requisitos de admissibilidade e não requer informações de natureza sigilosa, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Com efeito, não se lhe aplica o disposto nos arts. 8º e 9º do acima citado Ato da Mesa.

Todavia, a nosso ver, o requerimento deve ser encaminhado diretamente ao Presidente do Banco Central, por se tratar de Ministro de Estado, conforme art. 25, Parágrafo Único, VII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Assim procedendo, o encaminhamento obedecerá ao disposto no art. 215, I, a, do Regimento Interno desta Casa.

Posto isso, cabe à Mesa decidir sobre a proposição em caráter terminativo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e em conformidade com o art. 215, I, a, combinado com o art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Requerimento nº 279, de 2011, e seu encaminhamento ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator